



NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ  
PROCESSO Nº 4.207/2022 – SEMMA  
INTERESSADO: GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI  
ASSUNTO: ANÁLISE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2019-SEMMA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. VISTO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 38, DA LEI Nº. 8.666/93.

---

**PARECER JURÍDICO 330/2022**

**I – RELATÓRIO:**

Foi solicitado a este NSAJ, análise sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 029/2019, celebrado entre esta SEMMA e a pessoa jurídica GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, referente à prestação de serviços especializado de limpeza pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do Pregão Eletrônico, via Edital de Licitação nº 037/2019, a contar de 30/09/2022 a 30/09/2023.

A documentação juntada aos autos objetiva o preenchimento dos requisitos legais para a possível renovação de contrato administrativo entre a Empresa interessada e este órgão ambiental municipal.

O presente processo nº. 4.207/2019 é composto, dentre outras informações, pela proposta e pelo aceite por parte da contratada em continuar com o contrato, conforme os documentos de fls. 33-35, bem como as propostas orçamentárias, de fls. 39-51, as quais demonstram a vantajosidade da contratada diante de outras pessoas jurídicas do mesmo ramo de atuação; há também certidão do fiscal do contrato atestando a regularidade da prestação do serviço (l. 45) e as certidões de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e fundiária.

É o breve relatório.





## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II. 1) DA LEGALIDADE DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Tal aditamento é autorizado por lei, desde que não ultrapassados os limites legais permitidos.

A prorrogação de contratos administrativos é regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Inciso II, do seu Art. 57, *in verbis*:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – *omissis*;

II – a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Grifos não originais)

Assim, este NSAJ após analisarmos os autos, o contrato celebrado pelo particular com esta Secretaria, pode ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no dispositivo legal supracitado, a fim de obter preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite acima pontuado.

Ressalta que o cumprimento da legislação é primordial para o bom exercício da administração Pública Municipal e tendo em vista essa primazia, cumpre salientar que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente baliza seus atos dentro das normas que regem a administração pública e com seus Contratos Administrativos não seria diferente, tendo por base de seus atos contratuais administrativos a Lei Ordinária N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A prévia análise jurídica dos procedimentos relativos à contratação bem como a renovação dos contratos no âmbito do Poder Público é regra expressa na Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito ao caso em tela, quando se objetiva a renovação do Contrato Administrativo 029/2019, por mais 12 (doze) meses, o contrato pode ter seu prazo prorrogado pro meio do termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, e havendo concordância entre as partes.

No que tange à necessidade da Administração Pública, esta se encontra presente no e-mail do fiscal do contrato à fl. 33, no qual indaga





sobre a anuência com a renovação e o aceite à fl. 35, nas mesmas condições e cláusulas contratuais.

O artigo 57, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – atesta que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, todo contrato, em princípio, deve ter duração máxima de até um ano, visto que o art. 34, da Lei n.º 4.320/64, dispõe que o exercício financeiro vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

No entanto, a presente questão resta superada haja vista que a previsão orçamentária está de acordo com o previsto, não havendo nenhuma alteração neste sentido.

Nesse aspecto, a Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - ... (vetado);

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifou-se)

Da leitura do preceito da Lei 8.666/93 denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

a) alteração qualitativa – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de





alteração do projeto ou das especificações do objeto para adequação técnica e melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65).

b) alteração quantitativa – enseja a alteração do quantitativo do objeto, isto é, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado apenas como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é, para os acréscimos, de 25% do valor inicial atualizado do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.

Importante frisar que qualquer espécie de alteração contratual, seja ela de ordem quantitativa ou qualitativa, constitui-se em situação de exceção, devendo ocorrer somente ante a ocorrência de fato superveniente, devidamente justificado no processo e que explicita os motivos que respaldam a aludida modificação, não podendo derivar de erros e/ou falhas no planejamento da licitação.

É o que ensina Jessé Torres Pereira Junior:

Consigne-se, por fim, que as modificações qualitativas ou quantitativas no objeto de um contrato público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante de fatos supervenientes à contratação.

O TCU já se pronunciou diversas vezes do seguinte modo:

[ ACÓRDÃO ]

9.7 dar ciência à Prefeitura Municipal de Macapá/AP:

9.7.1 nos casos em que for necessário promover alterações nos projetos ou especificações referentes aos contratos celebrados pelo município, da obrigatoriedade de fazer constar, no processo administrativo relativo à contratação, de forma detalhada, **a superveniência de motivo justificador da alteração contratual, de modo a demonstrar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele inicialmente adotado**, conforme prevê o art. 65, caput e inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

9.7.2 nos casos em que for necessário promover alteração de valores nos contratos firmados com a municipalidade, da obrigatoriedade de obediência aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, (grifou-se)

**Adote a prática de registrar nos processos licitatórios e nos processos deles decorrentes - processos de acompanhamento de contratos de obras e/ou serviços - as devidas justificativas para as alterações contratuais, com as demonstrações analíticas das**





variações dos componentes dos custos dos contratos, conforme previsto na Lei 8.666/1993 (art. 65). (grifou-se)

Vale ser destacado, ainda, que as alterações contratuais não podem, em hipótese alguma, desnaturar o objeto inicialmente estipulado, sendo vedada também a inclusão de produtos/serviços não previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, etc.

Diante de todo o exposto, manifestamos pela prorrogação do contrato de nº. 029/2019, por estar de acordo com as normas legais e ainda, em consonância com a necessidade da Administração Pública e de acordo com a vontade das partes.

### **III – CONCLUSÃO:**

Ante os argumentos expostos, este NSAJ é de parecer favorável pela prorrogação contrato de nº. 029/2019, por estar de acordo com as normas legais e ainda, em consonância com a necessidade da Administração Pública e de acordo com a vontade das partes.

É o parecer. Ao NCI para manifestação quanto às questões de competência desse Núcleo.

Belém/PA, 30 de setembro de 2022.

**FÁBIO DE LIMA MOURA**  
Consultor Jurídico do Município de Belém  
Chefe do NSAJ/SEMMA

